



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Recurso nº. : 119.222
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : NERY FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.991

RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO - EXCLUSIVIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREJUDICIAL - O simples ingresso de medida judicial não é suficiente para implicar a renúncia da esfera administrativa, que é exclusiva. Entretanto, tratando-se de matérias intimamente ligadas ou até prejudicial de uma para com a outra, a discussão da precedente no Poder Judiciário demonstra a renúncia do procedimento administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


JACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991
Recurso nº. : 119.222
Recorrente : NERY FERREIRA

RELATÓRIO

NERY FERREIRA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

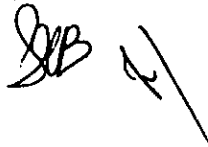
Nos termos do Auto de Infração de fls. 1/3, exige-se do contribuinte imposto de renda - suplementar - pessoa física, pertinente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, no montante de R\$ 14.184,96 mais multa de ofício e respectivos acréscimos legais.

Tempestivamente, sua procuradora (fl. 40), apresentou impugnação de fl. 16/39, cujos argumentos leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 64/69, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com a decisão DRJ – BHE nº 11170.0789/98-12, o lançamento foi anulado por vício formal, sem análise do mérito. Isso quer dizer que os documentos apresentados nem mesmo foram analisados.

- A declaração de nulidade não impede a correta formalização da exigência, mediante lavratura de novo ato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

- O inciso II do art. 173 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 – C.T.N, ao tratar da decadência, prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim sendo, não há o que se falar em decadência.

- Quanto à tese de base de cálculo apurada pelo fisco, estabelece o art. 3º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 094, de 0/11/94, que no comprovante de rendimentos, relativo ao exercício de 1995, deverá ser informado como rendimento tributável apenas a soma de 1.000 UFIR mensais, computada a partir do mês que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos, pago pela Previdência Social da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa de direito público interno. Constatou-se, da análise do comprovante de rendimentos (fl.29, processo apenso), que o valor dos rendimentos tributáveis, já excluídas 13.000 UFIR relativas à parte isenta, é de 78.335,40 UFIR, tal qual lançado.

- Com relação à multa de ofício, há de se destacar, primeiramente, na lide judicial proposta pelo suplicante, o fato de que a medida liminar foi concedida em ação cautelar. Ressalte-se ainda, que os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são apenas aqueles elencados no art. 151 do CTN, que deve ser interpretado restritivamente. Não havendo suspensão da exigibilidade e considerando a determinação contida no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício foi corretamente aplicada.

- Relativamente aos juros de mora, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79: "os juros de mora serão devidos, inclusive o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial";

- No tocante à não incidência do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte discute no judiciário o objeto de autuação, com fundamento nas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

Disposições contidas no Ato Declaratório Normativo nº 3 da COSIT, deixo de conhecer as contra-razões apresentadas de fls. 1/3.

Cientificado, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 85/100, argumentando, preliminarmente que, nos termos do atestado médico em anexo, o recorrente encontra-se com quadro de senilidade com hipoacusia bilateral + DPOC com fraqueza muscular e tremor de extremidade impossibilitado de dreamilar e, ainda, lombologia com deformidade das vértebras L1, L2, L3 e aclatanato do corpo L1.

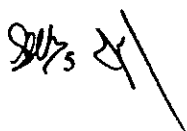
Após relatar os fatos que deram origem ao lançamento argumenta, em resumo que:

Ao declarar nulo o lançamento efetuado pela Notificação de 1996, sobre fatos geradores ocorridos em 1994, por erro, vício formal, advindo da própria e D. Delegacia, todos os efeitos que adviriam da Notificação nº 10680.002329/96-63, ficaram também aqui, nulos.

Transcreve lição de Clóvis Bevilacqua, *in* "Instituições de Direito Civil sobre nulidade", para afirmar que, ao anular a notificação, a autoridade julgadora singular voltou ao *dies a quo*, portanto, incabíveis a multa de ofício e os juros de mora, apurados desde 1994.

Copiando outro trecho da obra, acima citada, insiste que o prazo para cobrança do crédito tributário foi atingida pela prescrição.

Quanto à multa de ofício e juros de mora, transcrevendo, lição doutrinária, decisão judiciária e decisão administrativa da DRJ-BH, defende, que a incidência de multa e juros de mora somente poderá ocorrer a partir da constituição do crédito tributário em julho de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

Discorre sobre a série de erros administrativos cometidos pela DRF, haja visto a cobrança da antiga Notificação de 1993, sem julgamento na esfera administrativa; a nova cobrança de 1996, a nulidade da mesma.

Afirma que o imposto lançado é sobre proventos cuja natureza é alimentar.

Copia lições doutrinárias sobre “capacidade contributiva” e decisão judiciária, para, em seguida, defender que o art. 153 § 2º, II da C.F de 1988, à ausência de indispensável lei complementar, há que ser interpretado como dispositivo constitucional de eficácia inconstida, sem qualquer vinculação à Lei nº 7.713/88, inconstitucionalmente editada, conforme argumentação contida na Apelação Civil nº 92.04.26038-6/PR.

Conclui, explicando que no presente caso, primeiro é necessário analisar se a Lei nº 7.713, veio a regulamentar o art. 153 § 2º, inc. II, para depois, analisar a característica imunizante do mesmo artigo.

Finaliza, pedindo:

- que sejam aceitas as preliminares de nulidade do lançamento e do reconhecimento dos efeito de decadência;
- exclusão da multa de ofício e que os juros de mora sejam cobrados a partir de 28/07/98, data da constituição do Auto de Infração;
- decretação da extinção do lançamento, com o conseqüente arquivamento do processo.

Foi juntada às fls. 111/115 cópia da decisão DRJ-BHE proferida no processo nº 11170.2463/98-12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

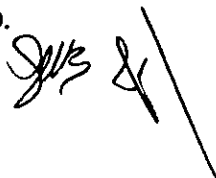
Os membros dessa Câmara, na sessão de 14/09/99, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer do recurso, por estar comprovado pelos documentos de fls. 73, 83 e 84, que o valor depositado era menor que 30% do crédito tributário, valor mínimo exigido por lei.

Não comprovado o recolhimento do crédito tributário exigido, o processo nº 10680.002329/96-63 (despacho de fl. 41) foi apensado e em 27/04/2000, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 127 e 133).

Examinados os autos apensados, constata-se que em 11/08/2000, o presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes foi comunicado, por meio do Ofício nº 144/GAB/PCC-MF da liminar concedida pela Juíza Federal da 7ª Vara-Seção Judiciária do DF, dispensando o contribuinte da obrigatoriedade de complementar o valor pertinente ao depósito administrativo, sob a justificativa de que o equívoco foi do órgão administrativo que orientou o cálculo do valor a ser depositado.

Nos termos do despacho de fl. 223, verso, do processo apenso, a inscrição na dívida ativa foi cancelada, e o processo novamente encaminhado a essa Câmara.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força da liminar concedida pela MMA. Juíza da 7ª Vara- Seção Judiciária do DF, que determinou seu prosseguimento com depósito administrativo menor que o valor mínimo fixado em Medida Provisória nº 1621/97 e suas edições posteriores.

O recorrente discute no âmbito judiciário o direito a imunidade de seus proventos de aposentadoria. Aqui pleiteia o cancelamento do lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl.1.

Como o que for decidido no processo judicial, por ter efeito de coisa julgada, afeta o destino do imposto de renda lançado, que é o tema principal do litigioso administrativo, neste momento, o exame do lançamento, pelos membros desta Câmara, fica restrito a preliminar e no mérito à aplicação da multa de ofício e a incidência dos acréscimos legais.

Quanto ao reconhecimento de isenção dos proventos de aposentadoria em função de moléstia grave, registro que a matéria a ser analisada neste processo é a consignada no auto de infração de fls. 1 a 4, além do que, o recorrente já optou por discutir imunidade e/ou isenção na esfera judicial, o que faz administrativamente, neste aspecto, que o lançamento seja considerado definitivo.

Considerando que os argumentos consignados, por sua procuradora, em grau de recurso, são reprises daqueles expendidos em seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

expediente impugnatório (fls. 16/39) e que a autoridade julgadora "a quo" justificou sua decisão em consonância com a legislação tributária, adoto, na íntegra, os argumentos por ela registrados.

Independentemente disso, esclareço ao recorrente que anulada a notificação de lançamento, o prazo que tem início é de decadência do direito de lançar e não de prescrição que é pertinente a ação de cobrança.

Da decisão que declarar a nulidade do lançamento por vício formal, como já frisado pela autoridade singular, o sujeito ativo do tributo tem cinco anos para refazê-lo (C.T.N, art. 173, II).

Com relação ao segundo pedido da recorrente (fl.101), ratifico o argumento já registrado pela autoridade julgadora singular e transcrito no relatório, no sentido de que tanto a multa de ofício, quanto as taxas de juros calculadas pela autoridade fiscal estão em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis as espécies.

Relativamente, a decisão da DRJ- BHE n.º 11170.2463/98-12, cópia anexada às fls. 111/115, e às jurisprudências judiciais indicadas, nos termos do art. 100 do CTN, por lhes faltarem caráter normativo, não vinculam o entendimento nos demais processos administrativos.

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006652/98-22
Acórdão nº. : 106-11.991

VOTO VENCEDOR

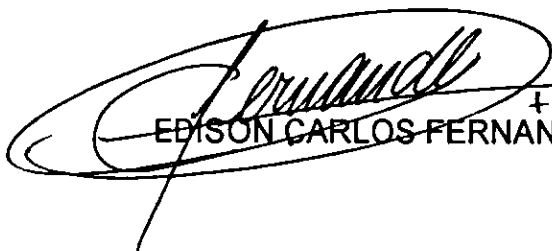
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

Inicialmente, é conveniente que se esclareça que o simples ingresso de medida judicial para discutir matéria próxima a outra em análise perante os órgãos administrativo não implica, por si só, a renúncia dessa segunda esfera de decisão.

Entretanto, nas situações em que a questão levada ao Poder Judiciário é prejudicial àquela sob apreciação do Tribunal Administrativo, como é o caso dos autos, em que, reconhecida a imunidade na esfera judicial, estará afastado o auto de infração, não é possível conciliar-se o prosseguimento dos dois feitos (judicial e administrativo).

Considerando que o procedimento administrativo é exclusivo, resta, a esse órgão, considerar que houve renúncia dessa esfera administrativa, e em consequência não conhecer do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.


+
EDISON CARLOS FERNANDES
4/